



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º .....

.....  
XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica. ” (NR)

**Art. 3º.** O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

.....” (NR)



**Art. 4º.** A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de

SF/19436.24902-47



mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**LEILA BARROS**

Senadora

SF/19436.24902-47